



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.900168/2006-81
Recurso nº 10.166.900168200681 Voluntário
Acórdão nº **3401-01.900 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de julho de 2012
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - NULIDADE
Recorrente FUNDAÇÃO TECHNOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 28/06/2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESPACHO ELETRÔNICO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. LITÍGIO INSTAURADO. NÃO RECONHECIMENTO DA INSTAURAÇÃO DA LIDE PELA DRJ. CERCEAMENTO DE DEFESA, NULIDADE.

Resta caracterizada o cerceamento ao amplo direito de defesa do contribuinte que, insurgindo-se contra Despacho Decisório eletrônico que não homologou suas compensações e expondo suas razões de fato e de direito, tem sua manifestação de inconformidade considerada pela DRJ em despacho monocrático como se tratasse de mero pedido de retificação de declaração. Aplicação do inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Processo anulado a partir de fls. 174, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir de fls. 174, inclusive.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ângela Sartori, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

Às fls. 28/33 consta a *Dcomp* em nome de *Fundação Asbace de Previdência Social*, CNPJ 00.058.166/0001-69, de nº 10875.76344.101003.1.3.04-3117, entregue eletronicamente em 10/10/2003, para o reconhecimento de “Crédito Pagamento Indevido ou a maior – IOF”, no valor original de R\$ 1.663,81, em face do recolhimento havido em 28/06/2000 por meio de DARF, no valor de R\$ 3.440,95. Os débitos indicados para a compensação foram os relativos a IOF vencidos em fevereiro de 2003, no valor original de R\$ 706,13.

Depreende-se dos autos que referida *Dcomp* foi analisada eletronicamente por meio do Despacho Decisório de 28/01/2008, de nº 740375371, indicando o nome do sujeito passivo como sendo *Fundação Technos de Previdência Social*, não tendo sido reconhecido nenhum valor pago a maior, porquanto o valor integral recolhido teria sido integralmente alocado a débito declarado em DCTF (fl. 35). Assim, as compensações não foram homologadas.

Na Manifestação de Inconformidade firmada por Fundação Technos de Previdência Social entregue em 11/03/2008 (fls. 2/7), foi alegado que no pagamento por meio de Darf efetuado em junho de 2000, no valor de R\$ 3.440,95, parte dele teria se dado a maior, no montante de R\$ 2.356,87.

O equívoco, explicou, teria origem na base de cálculo indicada, isto é, o IOF recolhido levava em conta, indevidamente, os juros e a correção monetária cobrados dos mutuários, quando o correto seria ter-se considerado apenas o valor do principal.

Explicou ainda que, de forma equivocada, deixara de proceder à retificação do débito do IOF na DCTF correspondente, de sorte que o valor lá indicado foi o mesmo que o efetivamente recolhido (fl. 100), daí não se ter encontrado diferenças pela varredura eletrônica feita pela Receita Federal. Informou ainda ter procedido à retificação do equívoco na DCTF, mediante a entrega de uma retificadora, o que o fez, registro eu, Relator, em 07/03/2008, de sorte que o valor devido a título de IOF a ser recolhido em 28/06/2000 seria de R\$ 1.084,08 (fl. 119).

Além desse equívoco, a Impugnante reportou outro, desta feita no preenchimento da *Dcomp*, qual seja, deixara de informar que o crédito já fora informado em outra *Dcomp* nº 03460.89499.101003.1.3.04-7218, sem, contudo, argumenta, que isso significasse o seu aproveitamento em duplicidade, tanto assim que na presente *Dcomp* postulou o aproveitamento da parte remanescente, qual seja, de R\$ 1.663,81.

Nesses termos, então, alegou que seus equívocos formais não poderiam invalidar a verdade dos fatos e o seu direito às compensações.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília-DF, não proferiu decisão. Considerou que a manifestação da interessada não teria sido suficiente para caracterizar a instauração do litígio, na medida em que, segundo ela, limitara-se a afirmar a ocorrência de equívoco no preenchimento da *Dcomp*. Aduziu ainda a decisão monocrática que o procedimento de retificação de declaração de compensação possui previsão em atos infralegais, sendo descabido em sede de manifestação de inconformidade e tampouco a sua apreciação estaria afeita nas competências das Delegacias de Julgamento. Desta feita, e

com base nesses fundamentos a DRJ determinou a devolução do processo à DRF de origem para as “providências de sua alçada, incluindo a análise do pedido de retificação da referida Dcomp”.

A *Divisão de Orientação e Análise Tributária – Diort* da DRF em Brasília-DF considerou, entretanto, que, em não havendo disposição expressa na legislação acerca da definição do prazo final para a apresentação de retificação de declaração pelo contribuinte, deve se recorrer à regra do artigo 108 do Código Tributário Nacional, ou seja, a utilização, pela autoridade competente, na interpretação ou aplicação da legislação tributária, dos métodos de hermenêuticas ali indicados. Assim, concluiu que o prazo de que dispunha a interessada para retificar sua DCTF era de cinco anos, contados do fato gerador do tributo envolvido, de sorte que, tendo procedido ela à entrega da DCTF retificadora somente em 17/12/2007 (sic¹), não poderia ser considerada.

Contra o referido Despacho da DRF, que fora por ela recepcionado em 23/11/2009, e insurgindo-se também contra a recusa da DRJ em conhecer a sua Manifestação de Inconformidade como instauradora do litígio, a interessada apresentou um “Recurso Voluntário”, argumentando, em apertada síntese, que, diferentemente do que consignara a DRJ em seu despacho, insurgira-se ela, sim, contra o não reconhecimento de seu crédito, que fora motivado unicamente em face dos equívocos que cometera no preenchimento de suas declarações, DCTF e Dcomp. Desta feita, não poderia a DRJ ter deixado de enfrentar tal argumentação. Em seguida, repetiu os termos de sua manifestação de inconformidade.

Quanto ao prazo para a retificação da declaração, rechaçou a argumentação da DRF e argumentou que não haveria prazo legal para que procedesse à retificação de sua declaração, que visava apenas demonstrar o seu equívoco e permitir ao Fisco que comprovasse a existência de pagamento efetuado a maior.

No essencial, é o Relatório.

¹ Na verdade, o documento de fl. 108 evidencia que a retificadora se deu em 07/03/2008.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho

Como relatado, o Presidente da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília-DF, em despacho monocrático de fls. 174/175, não reconheceu na Manifestação de Inconformidade apresentada pela interessada contra os termos em que proferido o Despacho Decisório Eletrônico não homologatório de suas compensações declaradas sequer ter havido a instauração do litígio. Assim, não houve julgamento, de sorte que, a rigor, não haveria que estar neste Colegiado o presente processo.

Todavia, com a devida vênia, não partilho da decisão adotada pela instância de piso.

Diferentemente do que afirmou a DRJ no seu despacho monocrático, resta bastante claro na Manifestação de Inconformidade que a interessada se insurgiu, sim, quanto à motivação do Despacho Decisório, tendo se valido de dois argumentos: o primeiro deles, nos itens “5” a “9” da reclamação, em que esclarece o porquê de considerar ter incorrido num pagamento a maior [incluiu indevidamente na base de cálculo do IOF os valores dos juros e da correção monetária a serem pagos pelos mutuários], e, o segundo, nos itens “10” a “27”, em que explicou que a causa do indeferimento de seu pleito estaria motivada em dois equívocos que cometera no preenchimento de sua DCTF e de sua DCOMP.

Ora, é preciso que se coloque na posição daquele contribuinte que, postulando a compensação de débitos mediante o aproveitamento de crédito originado de pagamento efetuado a maior, entrega um pedido eletrônico e, sem qualquer oportunidade de prestar esclarecimento, recebe como resposta um despacho elaborado mecanicamente pela Receita Federal do Brasil negando o seu pleito.

Referido Despacho Decisório eletrônico é expelido após a realização de uma verificação também eletrônica realizada a partir dos elementos contidos na *Dcomp* e, nos casos análogos ao presente, consiste no confronto do DARF recolhido com o valor do débito correspondente indicado na DCTF.

Assim, se o contribuinte indicou na DCTF entregue tempestivamente dever \$ 100 a título de IOF e, efetivamente recolheu esses mesmos \$ 100, mesmo que posteriormente venha a verificar que o correto seria um recolhimento de \$ 60, não haverá meios desse confronto eletrônico de informações realizado a partir da *Dcomp* apontar qualquer diferença, seja favorável ao Fisco ou ao contribuinte, sem que desse fato sejam as autoridades administrativas tributárias comunicadas em tempo.

E foi exatamente isso o que ocorreu no presente caso, isto é, corretamente o Despacho Decisório não encontrou nenhum valor recolhido a maior e, portanto, não homologou as compensações.

Ocorre, todavia, que na manifestação de inconformidade apresentada, diga-se de passagem, nos exatos termos em que preceituado no § 9º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a interessada disse com todas as letras que não se conformava com a não homologação de suas compensações porquanto, primeiro, havia recolhido a maior o IOF vencido em junho de 2000. Lá expôs as razões pelas quais entendeu ser indevido o

recolhimento no montante que efetuou] e, segundo, havia incorrido em erro na DCTF original, erro esse que já havia sido por ela corrigido mediante a entrega de DCTF retificadora.

Foi, sim, portanto, instaurada a lide, consoante, aliás, prevê o artigo 14 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

E sobre o primeiro dos argumentos da interessada [do porquê considerava ela ter efetuado um pagamento a maior] a DRJ sequer tomou conhecimento, preferindo tratar a manifestação de inconformidade apenas como uma comunicação de erro na Dcomp (sic²), assunto esse que, alegou, não seria de sua competência.

Em seguida, e por conta desse despacho monocrático da DRJ, vem a DRF em rejeita a declaração retificadora da DCTF pelo fato de a mesma ter sido entregue após cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

Tenho comigo, pois, que a defesa da interessada foi cerceada, em nítida ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, insculpidos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, o qual estabelece que: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes.”

Além disso, e nessa linha, não é demais reproduzir o remédio legal colocado à disposição dos contribuintes para os casos em que venham a ter seus pedidos ou declarações de compensação não homologadas pelo Fisco, isto é, o citado § 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação da Lei nº 10.833, de 29/12/2003:

“§ 9º. É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação.”

Assim, é preciso que a Administração Tributária, consoante a forma regimental prevista para o caso³, dê à interessada uma resposta acerca das duas questões que se mostraram impeditivas ao reconhecimento do crédito e a homologação das compensações, quais sejam: se existe, de fato, valor de IOF recolhido a maior, e, em existindo, se as formalidades para o seu reconhecimento foram cumpridas.

Em face do exposto, invoco aqui a aplicação da regra contida no inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, segundo a qual “são nulos os despachos e decisões proferidos com preterição ao direito de defesa”, para declarar a **nulidade** do processo a partir de suas 174, inclusive, de sorte que a instância de piso deve analisar todos os termos da Manifestação de Inconformidade de fls. 1/8 e proferir decisão consubstanciada por meio de Acórdão.

É como voto

Odassi Guerzoni Filho - Relator

² Na verdade, a interessada informou erro também na DCTF.

³ § 2º do inciso III do art. 174 do Regimento Interno da SRF (Portaria MF nº 95, de 30/04/2007, com as alterações da Portaria MF nº 23, de 30/01/2008).

CÓPIA